


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de abril de 1992ACORDÃO Nº 103-12.182

Recurso nº: 63.990 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: F. ASSIS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO LUÍS (MA)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Processo não provido.

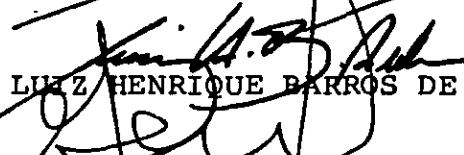
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. ASSIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de

v.v.

Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria J^u
nior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ALCOBÇA E ASSUNTOS DO INTERIOR

ALCOBÇA

ALCOBÇA

ALCOBÇA

ALCOBÇA

ALCOBÇA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10320-000845/90-10**RECURSO Nº:** 63.990**ACORDÃO Nº:** 103-12.182**RECORRENTE:** F..ASSIS & CIA. LTDA.**RELATÓRIO**

F..ASSIS & CIA. LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.642.986/0001-42, com domicílio tributário em São Luiz (MA), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 16/07/90, crédito tributário no valor de 416,10 BTNF, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO devido nos período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10320-000848/90-08.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 13/08/90, a impugnação de fls. 09/10.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 12/13, o Delegado da Receita Federal em São Luiz proferiu a decisão nº 297/90, de fls. 14/15, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 17/12/90 (AR de fls. 16), interpôs a Requerente, em 07/01/91, o recurso voluntário de fls. 17, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.182

2

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

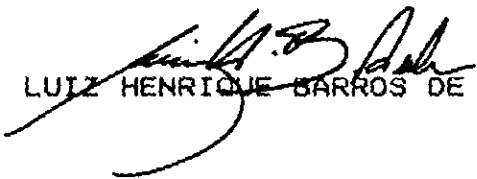
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 28 /04/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.149.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de abril de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

